

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 98-09.2016.6.21.0041

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE – PARENTESCO - INDEFERIDO

Recorrente: DANIELE CAURIO FARRET

Recorridos: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO.

1. No § 7º do artigo 14 da Constituição está determinado que são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

2. Candidata a vereadora inelegível, eis que filha de Vice-Prefeito, tendo esse assumido nos últimos seis meses a chefia do Executivo Municipal.

3. A Constituição, quando estabelece a inelegibilidade, trata todos de forma isonômica, exigindo somente a prova do vínculo parental. Trata-se de causa objetiva de inelegibilidade, não sendo o caso de produção de prova testemunhal, e não se submetendo à preclusão, dada sua estatura constitucional.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por DANIELE CAURIO FARRET contra sentença (fls. 53-62) que indeferiu o pedido de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

registro de candidatura da ora recorrente, sob o fundamento de que esta é filha de Vice-Prefeito de Santa Maria/RS, incidindo, na hipótese, o § 7º, artigo 14 da CRFB.

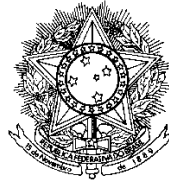
Em suas razões de recurso (fls. 65-78), sustenta a recorrente que não teve a intenção de omitir a informação de que é filha de José Haidar Farret. Alega que desconhecia os períodos em que seu pai assumiu interinamente como prefeito municipal (30/05/2016 a 03/06/2016 e 19/07/2016 a 02/08/2016). Defende que o objetivo do legislador constituinte na criação do art. 14, §7º, da CRFB/88 foi o de evitar a perpetuação de poder. Discorre sobre a violação dos princípios da igualdade e da pessoalidade. Alega que o cargo de vice-prefeito é expectativa do exercício de poder. Sustenta que a interinidade não importa em substituição. Insurge-se contra a intempestividade da notícia de inelegibilidade trazida aos autos por cidadão em momento posterior a 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro. Invoca os artigos 42 da Resolução TSE nº 23.455/2015 e art. 357, da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral. Sustenta cerceamento de defesa por impossibilidade de produção probatória. Atenta para a possibilidade de realização de controle difuso de constitucionalidade do art. 14, §7º, CRFB/88.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. I. Tempestividade

A certidão foi afixada em mural eletrônico em 03/09/2016, às 14h37min (fl. 63). O recurso foi interposto em 06/09/2016, as 12h08min (fl. 65). Assim, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II. Do Cerceamento de Defesa

Embora seja direito das partes o requerimento de produção de provas, cabe ao juiz determinar a realização somente das que reputadas necessárias, a fim de evitar diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme art. 370, caput e parágrafo único, CPC. No caso dos autos, a recorrente alega cerceamento de defesa por impossibilidade de oitiva de testemunhas (fl.51v). No entanto, a dilação probatória testemunhal é dispensável no caso concreto, tendo presente o parentesco tratar-se de causa objetiva de inelegibilidade¹.

Assim, frente à ausência de prejuízos, não assiste razão à recorrente.

II. III. Da preclusão da arguição de inelegibilidade

A recorrente sustenta que, de acordo com o art. 43, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o cidadão tem o prazo de 5 dias para dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, não sendo possível eventual indeferimento de registro com base em informações trazidas por notícia apresentada intempestivamente, frente à preclusão da matéria.

No entanto, razão não assiste à apelante. A inelegibilidade decorrente de parentesco é hipótese constitucional, prevista pelo art. 14, §7º, CRFB/88, não havendo falar em preclusão, conforme disposto no art. 259 do Código Eleitoral², sendo possível que o juiz, independente de impugnação ou notícia, reconheça a inelegibilidade e indefira o registro de candidatura.

¹EMENTA: Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). **Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva**, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

(RE 236948, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/1998, DJ 31-08-2001 PP-00065 EMENT VOL-02041-04 PP-00758) (grifado)

²Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ELEIÇÕES DE 2008. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 14, §§ 5º E 7º, DA CF. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. IRMÃO DE VICE-PREFEITO JÁ REELEITO CANDIDATO AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAMINAÇÃO CHAPA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe recurso especial da decisão de TRE que versar sobre expedição de diploma nas eleições municipais. Precedentes.

Competência. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os tribunais regionais eleitorais são competentes para processar e julgar, originariamente, recursos contra a diplomação de prefeitos. Precedente.

Decadência. O TRE assentou a tempestividade do recurso contra expedição do diploma com base em circunstâncias específicas do caso, corroboradas por certidão e portaria lavradas pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, sendo vedado, portanto, o reexame desses fatos (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF). Não obstante ser decadencial o prazo para interposição de RCED, as regras previstas no artigo 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil devem ser observadas no caso em que o cartório eleitoral funciona em regime de plantão.

Preclusão. “A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão” (AgR-RESpe nº 36.043/MG, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 18.5.2010, DJe 25.8.2010).

Não sendo possível ao vice-prefeito lançar-se candidato ao terceiro mandato, independentemente de ter ou não substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito, ao seu irmão se impõe igualmente a vedação para disputar o mesmo cargo, pois a Constituição Federal visa coibir a perpetuação no mesmo cargo político de um só núcleo familiar em determinada circunscrição.

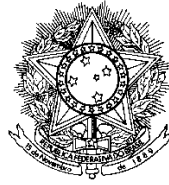
Recurso especial de José de Araújo Neto parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

A inelegibilidade de natureza pessoal do vice-prefeito (artigo 14, § 7º, CF) arguida após o pleito não macula a legitimidade das eleições, mormente quando se evidencia o armazenamento tático de demanda visando atingir prefeito diplomado que não deu causa à inelegibilidade.

Não há relação de subsidiariedade do prefeito diplomado em relação ao vice-prefeito cuja inelegibilidade se arguiu somente após o resultado do pleito em sede de recurso contra expedição de diploma.

Recurso especial de Jucélio Formiga de Sousa conhecido, mas desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 22213, Acórdão de 02/08/2012,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE -
Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 50-
51)

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO. APTIDÃO. AFERIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O interesse que autoriza a assistência simples é o interesse jurídico de terceiro (CPC, art. 50).

2. Se se cuidar de matéria constitucional, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que deferir o pedido de registro de candidatura, ainda que não o tenha impugnado.

3. A inelegibilidade de estatura constitucional não se submete à preclusão.

4. Na renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito.

5. O novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral.

6. Recursos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36043, Acórdão de 18/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/08/2010, Página 126/127)

II.IV – Inelegibilidade prevista no §7º do artigo 14 da CRFB/88

A Constituição brasileira estabelece o parentesco como forma de inelegibilidade, em seu artigo 14, § 7º:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tal dispositivo foi reprisado na Lei Complementar nº64/90, em seu artigo 1º, §3º:

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

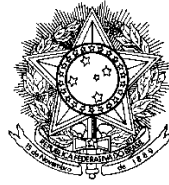
A Lei Complementar não estabeleceu qualquer exceção à regra constitucional. Dessa forma, não existe possibilidade de serem criadas exceções, na via jurisprudencial: seja porque o candidato tem vida política própria e independente (até mesmo em outro partido, como é o caso dos autos); seja porque não mantém relação próxima com o parente detentor do cargo no Executivo; seja porque as eleições municipais não pertencem ao mesmo território de circunscrição das eleições na esfera estadual ou federal.

Tal inelegibilidade não aceita exceções porque está o Constituinte se acautelando quanto à nefasta formação de clãs e heranças político-partidárias, tão nociva ao enredo democrático de qualquer país.

Como já estabeleceu a Suprema Corte: *A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares.*³ e *O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder.*⁴ Não foge à regra o Brasil, cuja história de laços familiares com repercussão eleitoral é de conhecimento de todos. Assim

³(RE 446999, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00059 EMENT VOL-02204-05 PP-00927 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 307-327 RTJ VOL-00195-01 PP-00342 RCJ v. 19, n. 126, 2005, p. 49-64)

⁴(RE 543117 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-04 PP-00649 RTJ VOL-00206-02 PP-00899 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 202-208)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
tem se manifestado a jurisprudência do STF:

EMENTA: Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). **Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva**, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

(RE 236948, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/1998, DJ 31-08-2001 PP-00065 EMENT VOL-02041-04 PP-00758) (grifado)

E, mais recentemente, o TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGÜÍNEO. **CRITÉRIO OBJETIVO**. CONFIGURAÇÃO DE TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. NÃO-PROVIMENTO.

1. São inelegíveis o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da Câmara Municipal que tenha substituído o Chefe do Poder Executivo no semestre anterior ao pleito, conforme decorre da interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. In casu, o recorrente é irmão do Presidente da Câmara que, **interinamente, assumiu o cargo de prefeito nos seis meses anteriores ao pleito, sendo, pois, inelegível.**

2. O art. 14, § 7º, da Constituição Federal é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes. (Precedentes: REspe 29.611/MA, de minha relatoria, DJ de 23.9.2008; Cta 12.653/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992; RO 592/MA, Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado na sessão de 25.9.2002; RO 223/MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado na sessão de 9.9.1998; STF: RE nº 236.948/MA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 31.8.2001). A hipótese de simulação ou fraude possui relevância apenas em relação ao parentesco por afinidade, pois implica a existência ou não do próprio parentesco, o que não é o caso dos autos, que versam sobre parentesco consangüíneo. (Precedente: Cta 12.653, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.6.1992). **Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º da Constituição Federal o fato de o parente ter substituído o titular do Poder Executivo por curto período de tempo.** (Precedente: REspe nº 21.883/PR, Rel. para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, julgamento em 19.9.2004).

3. Ao irmão do recorrente, reeleito para o cargo de vereador no pleito de 2004, é assegurado o exercício da vereança em sua plenitude, o que inclui a possibilidade de exercer a Presidência da respectiva Casa Legislativa e, por consequência, de substituir o prefeito, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, aplicado na esfera municipal por força do princípio da simetria.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 34243, Acórdão de 19/11/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/11/2008) (grifado)

No caso concreto, o Vice-Prefeito assumiu a chefia do Município nos períodos de 18/01/2016 a 01/02/2016, de 22/03/2016 a 29/03/2016, de 30/05/2016/ a 03/06/2016 e de 19/07/2016 a 02/08/2016, circunstância que se enquadra na hipótese de substituição durante os 6 (seis) meses que precedem o pleito (fl. 36). Dessa forma, foi gerada a inelegibilidade do recorrente.

A doutrina é transparente sobre a incidência da causa de inelegibilidade:

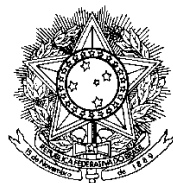
*É extensiva a restrição à capacidade eleitoral passiva, além do titular do mandato eletivo, a todos aqueles que os hajam sucedido ou substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Portanto, tal situação, como regra, não atinge ao Vice; **havendo sucessão (a qualquer tempo) ou substituição no período glosado (últimos seis meses), ainda que por qualquer período (ínfimo que seja), incide a regra da inelegibilidade.**⁵ Assim, não há inelegibilidade do cônjuge e parentes do vice, **exceto se ele tiver sucedido o titular ou o tiver substituído nos últimos seis meses antes da data marcada para a eleição.** Diante disso, se o Vice-Prefeito substituir o titular nesse período, **ainda que por um único dia**⁶, atrairá para seu cônjuge e seus parentes a inelegibilidade em apreço.*

A matéria já foi enfrentada por esse egrégio TRE/RS:

Recurso contra expedição de diploma de vereador.

⁵ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 163.

⁶GOMES. op. cit. pp. 160/161.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Impedimento de natureza constitucional (art. 14, § 7º, da Constituição Federal).

Inelegibilidade do recorrido em razão do parentesco consanguíneo com vice-prefeito que esteve no exercício do governo municipal nos seis meses anteriores ao pleito.

A natureza objetiva da norma em comento afasta ponderações de ordem subjetiva, facilitadoras de interpretações casuísticas. Provimento.

(RECURSO DE DIPLOMAÇÃO nº 11, Acórdão de 14/05/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 80, Data 22/05/2009, Página 1) (grifado)

Nesse caso, a filha do Vice-Prefeito de Santa Maria se tornou inelegível, já que seu pai assumiu a chefia do executivo, nos seis meses anteriores ao pleito. Portanto, presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, §3º da Lei Complementar n.º 64/90, impõe-se manter o indeferimento do registro.

III - Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conversor\tmp\khiv10pq6jvclvanu7sh73801347380346865160912230120.odt